



Número 84. Goiânia, 29 de abril de 2021.



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (TRT 18ª REGIÃO)



IAC 2 - 0010134-31.2021.5.18.0000

SITUAÇÃO: ADMITIDO

DESCRIÇÃO DO TEMA:

“COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA PARA APRECIAR E JULGAR OS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS.”

DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO:

“Proceda-se a suspensão de todas as causas que tratem do tema acima mencionado”

(IAC-0010134-31.2021.5.18.0000, Decisão do Desembargador Daniel Viana Júnior, Publicada a intimação em 22/04/2021).

EMENTÁRIO SELECIONADO - DIREITO MATERIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.



Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar off line, sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições

relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020).

(ROT-0010762-02.2020.5.18.0082, RELATOR : JUIZ CONVOCADO KLEBER DE SOUZA WAKI, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/04/2021).

MULTA FIXADA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TODOS OS CRÉDITOS RESCISÓRIOS.

O comando legal extraído do art. 477, § 6º, do Texto Celetista refere-se ao pagamento de todos os créditos resilitórios devidos ao trabalhador, o que não se confunde com eventuais diferenças decorrentes do adimplemento a menor das referidas parcelas. Dessa forma, o pagamento de algumas parcelas em prejuízo das demais não é bastante para elidir a multa assentada no art. 477, § 8º, Texto Celetista. Precedente da SDI-I, do C. TST. Dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

(RORSum-0010636-77.2020.5.18.0008, RELATOR : DESEMBARGADOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2021).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA APÓS A LEI 13.467/17. DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A COMPENSAÇÃO. DILATAÇÃO MÁXIMA SEMANAL OU MENSAL INEXISTENTE. PAGAMENTO DO ADICIONAL REFERENTE ÀS HORAS EXCEDENTES DA JORNADA NORMAL DIÁRIA INDEVIDO.

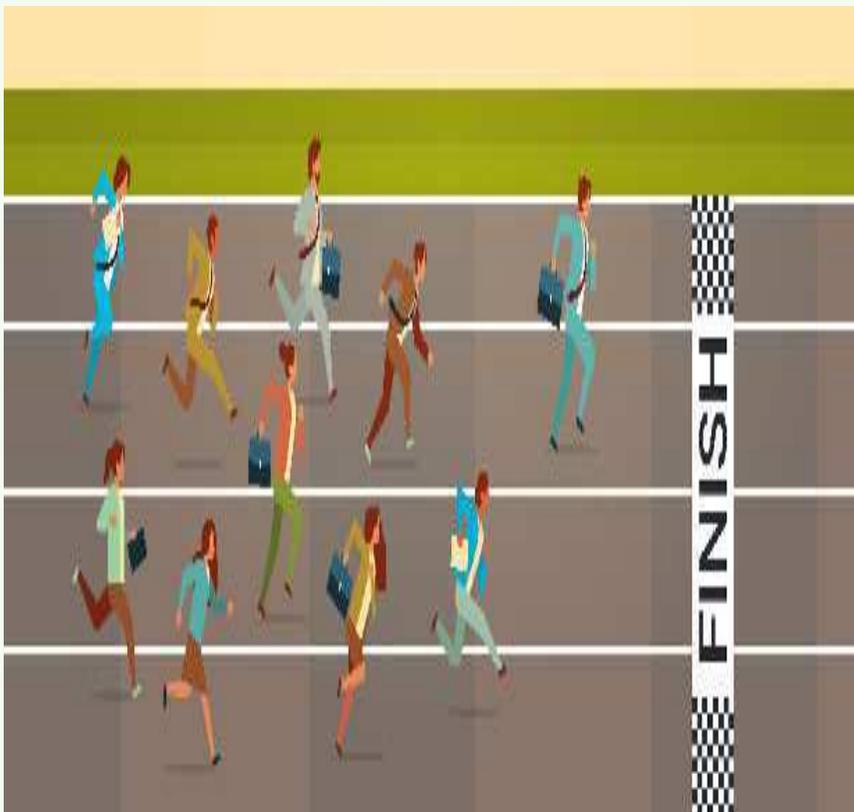
Depois do advento da Lei 13.467/17, o “mero desatendimento das exigências legais para a compensação” não mais enseja o pagamento do adicional referente às horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal ou mensal, porque a lei expressamente passou a admitir a compensação mediante acordo individual tácito.

(RORSum-0010395-88.2020.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2021).

JORNADA 12 POR 36. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA AFASTADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE.

Tendo em vista o princípio da autonomia privada coletiva inferido do art. 7º, XXVI, da CF, é válida a cláusula de norma coletiva que afasta a diferenciação - que estabelece o art. 73, § 1º, da CLT - entre as horas de trabalho prestadas em período diurno e noturno. Desse modo, não há falar em pagamento de horas extras decorrentes da não observância da redução ficta da hora noturna. Recurso da ré ao qual se dá provimento.

(PJE-RORSum-0012620-13.2019.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).



“AGRAVO. DANO MORAL COLETIVO. EXPOSIÇÃO DE RANKING INDIVIDUAL. ATINGIMENTO DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. PROVIMENTO.

(...) esta Corte Superior possui entendimento de que a exposição do ranking de produtividade não gera, por si só, o direito à compensação por danos morais, em razão de não ser possível concluir com base em tal ação a configuração de ofensa à dignidade do empregado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. (Ag-AIRR - 20849-63.2015.5.04.0702, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/09/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2020)

(RO-0011171-88.2020.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2021).

OPERADOR DE TELEMARKETING. ENQUADRAMENTO. NR-17.

Não ficando comprovado que as atividades da reclamante eram desempenhas com preponderância da utilização de telefone, fazendo outras atividades durante a jornada, não se reconhece o enquadramento na jornada de 6 horas, prevista na NR-17.

(ROT-0010780-44.2019.5.18.0054, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2021).





DANO MORAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL NEGADO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A CONDUTA PATRONAL E A DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não havendo provas de que o empregador deu causa ao indeferimento do auxílio emergencial, indevida sua responsabilização por dano moral que porventura o trabalhador tenha sofrido.

(ROT-0010522-90.2020.5.18.0121, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/04/2021).

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES LABORAIS. DEPRECIAÇÃO.

Embora comprovado uso de veículo do reclamante no exercício de suas atividades laborais, não faz ele jus ao ressarcimento pelas despesas com combustível e manutenção, nem pela depreciação natural do bem utilizado em proveito patronal, uma vez que, para ser contratado pela demandada, era necessário possuir veículo, e o obreiro não foi obrigado a firmar o contrato, fazendo-o livremente, mesmo ciente de que deveria arcar com os valores decorrentes de seu trabalho com veículo próprio. Apelo desprovido. (TRT18, RO - 0011751-52.2014.5.18.0103, Rel. ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR)

(RORSum-0010774-14.2020.5.18.0018, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2021).



(...) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

(alegação de violação do art. 469 da CLT e divergência jurisprudencial). Nos termos do caput do art. 469 da CLT, in verbis: “Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio”. (g.n.). É de se concluir, portanto que, segundo os termos do artigo 469, caput, da CLT, não se considera transferência àquela que não acarretar necessariamente a mudança do domicílio do empregado, não bastando, portanto que essa se dê apenas em caráter provisório. **Restando consignado no acórdão regional que o empregado permaneceu em hotel custeado pela empresa, não tendo fixado residência, portanto, na cidade em que foi realocado para prestar seu labor no período em questão, e que sua família continuou a residir na cidade de origem, é de se concluir que o autor não faz jus ao adicional de transferência.** Recurso de revista conhecido e provido. FÉRIAS DOBRADAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1718-49.2012.5.04.0204, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 23/06/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2020, grifos acrescidos) (ROT-0011031-86.2018.5.18.0122, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/04/2021).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS.

A administradora de condomínios não é responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empresa prestadora de serviços contratada pelo condomínio.

(RORSum-0010892-29.2020.5.18.0005, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Publicado o acórdão em 19/04/2021).

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 386 DA CLT. LABOR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE FUNCIONA EM DOMINGOS. ESCALA DE REVEZAMENTO. INCIDÊNCIA PERIÓDICA DOS REPOUSOS SEMANAIS AOS DOMINGOS. LEI Nº 10.101/2000. DIVERGÊNCIA ATUAL ENTRE AS TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O artigo 6º da Lei nº 10.101/2000 permite o labor aos domingos nas atividades de comércio, e, no parágrafo único, dispõe que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Na hipótese, é incontroverso que as trabalhadoras substituídas pelo Sindicato laboram em atividades de comércio varejista de mercadorias sob o regime de escala 2X1, ou seja, a cada dois domingos consecutivos trabalhados há concessão do descanso semanal no domingo subsequente. Assim, deve ser mantida a decisão regional que concluiu pela aplicação da regra contida no artigo 6º da Lei nº 10.101/2000. Convém ressaltar que esta Corte Superior consagra o entendimento de que o artigo 386 da CLT, que cuida da proteção do trabalho da mulher, foi recepcionado pela Constituição Federal, seguindo a mesma linha de pensamento em relação ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Entretanto, não impede a aplicação da norma específica para as trabalhadoras do setor do comércio. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-552-69.2017.5.12.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/12/2020). (RORSum-0010381-43.2020.5.18.0001, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2021).

ACÚMULO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO EMPREGADO. ARTIGO 456 DA CLT.

O exercício de atividades compatíveis com a função e condição pessoal do empregado não dá direito à percepção de acréscimo salarial, sobretudo quando evidente a inexistência de prejuízo e não houver cláusula contratual disposta em sentido contrário, conforme dicção do artigo 456, § único, da CLT. Destarte, sobressaindo que a trabalhadora desempenhava eventualmente, na dinâmica empresarial e dentro da jornada, atribuições interligadas, não prospera o pedido de adicional por acúmulo de função. Nega-se provimento ao recurso da autora, no particular.

(ROT – 0012544-86.2019.5.18.0241, RELATOR: DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Publicado(a) o(a) acórdão em 16/04/2021).



SUBORDINAÇÃO. PODER DE RECUSAR DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Tendo alienado o poder de dirigir a própria atividade produtiva e, por isso, estando inserido na órbita empreendedora de outrem, ressalvado o direito de resistência e a existência de disposição legal em outro sentido, o trabalhador que pode recusar trabalho não é empregado.

(RO-0011429-23.2019.5.18.0017, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/04/2021).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. CONDENAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA 1359, DE 9/12/2019, QUE ALTEROU O ANEXO 3 DA NR 15.

A Portaria 1359, de 9/12/2019, alterou o Anexo 3 da NR 15, para considerar como atividades insalubres por exposição ao calor apenas aquelas executadas em ambientes fechados ou com fontes artificiais de calor, ficando afastada a hipótese de exposição ao calor a céu aberto por fonte natural. Todavia, estando a condenação do adicional de insalubridade limitada a período anterior à publicação daquela Portaria, faz jus ao adicional o reclamante que trabalhou naquelas condições (exposto ao calor acima dos limites permitidos, em atividade a céu aberto).

(RORSum 0010096-75.2020.5.18.0122, RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2021).

SELECIONADO-DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

COMPETÊNCIA

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO PAULIANA OU REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO

1. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar a ação pauliana ou revocatória, prevista no art. 161 do Código Civil. 2. Trata-se de ação própria direcionada a invalidar o negócio jurídico celebrado pelo devedor insolvente com terceiros, devendo ser comprovado o ato prejudicial ao credor (eventus damni) e a má-fé no negócio (consilium fraudis). 3. A anulação dos contratos onerosos firmados pelo devedor insolvente é completamente estranha à relação trabalhista existente entre empregado e empregador. Agravo desprovido.” (TST-Ag-AIRR-2-31.2016.5.19.0009, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/02/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT: 07/02/2020).

(AP-0011806-18.2017.5.18.0161, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/04/2021).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. EXCEÇÃO. RESIDÊNCIA ATUAL DIVERSA DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPRESA DE ATUAÇÃO NACIONAL. POSSIBILIDADE.

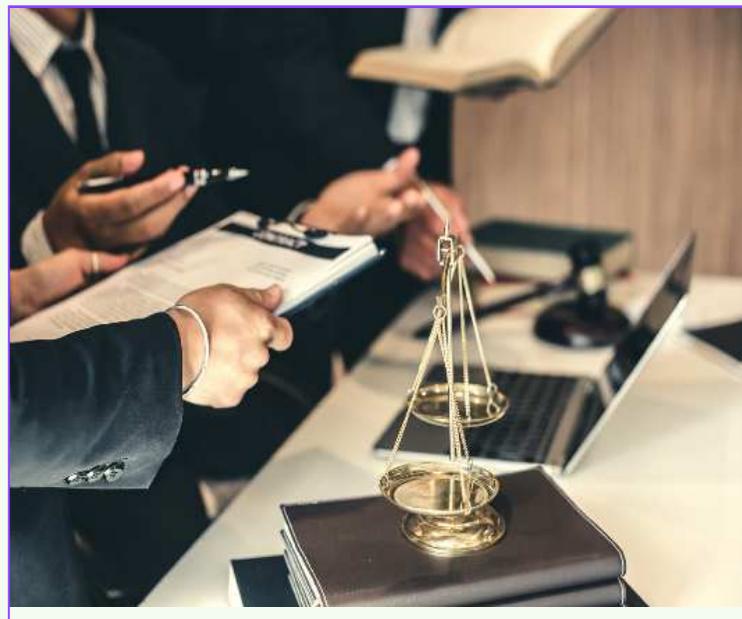
Nos termos da jurisprudência do col. TST é possível a relativização da regra insculpida no art. 651, caput e § 3º, da CLT, e declarar a competência do foro do domicílio do empregado quando o empregador for empresa com atuação em âmbito nacional. Conquanto atualmente o recorrente informe que tem residência em localidade diversa da prestação dos serviços é de conhecimento público e notório que as reclamadas compõem grupo econômico com atuação espalhada pelo território nacional, inclusive no domicílio do autor, local que atrai a competência para processar a presente demanda. Recurso a que se dá provimento.

(ROT-0010497-10.2020.5.18.0111, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2021)

COMPETÊNCIA. RESSARCIMENTO. MULTA APLICADA POR CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda de ressarcimento pelo empregador de multa aplicada por conselho de fiscalização profissional a empregado no desempenho de sua função, por se tratar de controvérsia relativa ao vínculo empregatício (art. 114, I, da CF). Recurso da ré a que se nega provimento.

(RORSum-0010778-49.2020.5.18.0051, RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/04/2021).



VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



Com o afastamento da tese de vínculo empregatício, reconhece-se, em consequência, a validade do contrato de prestação de serviços de natureza cível, cuja previsão legal se encontra nos arts. 593 e ss do Código Civil. O processamento e julgamento das matérias decorrentes de tal ajuste extrapola a competência desta Especializada.

(TRT-ROT-0010882-73.2020.5.18.0008, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. DECLARAÇÃO DA PESSOA NATURAL. EFICÁCIA DE PROVA. TEXTOS LEGAIS IDÊNTICOS (CONSTITUIÇÃO, art. 5.º, LXXIV e CLT, art. 790, § 4º). FUNÇÃO.

Considerando que o art. 790, § 4º da CLT, introduzido com a Lei da Reforma Trabalhista, apenas reproduziu verbo que já estava agasalhado na Constituição Federal em norma que trata do mesmo instituto (a concessão da Justiça Gratuita), conclui-se que a mera declaração do autor acerca de sua condição de necessitado continua sendo suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, salvo, é claro, se houver nos autos outros elementos que afastem a presunção probatória autodeclarada. A lei infraconstitucional que repete texto constitucional não provoca mudança na interpretação jurídica já consagrada com base na Carta da República. São as leis infraconstitucionais que se interpretam a partir da Carta Magna e não o contrário.

(ROT-0010410-21.2020.5.18.0122, RELATOR: JUIZ CONVOCADO KLEBER DE SOUZA WAKI, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INCABÍVEL

Nos processos trabalhistas, o reclamante, mesmo que receba proventos superiores ao teto previdenciário de que trata o artigo 790, §3º da CLT, tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando comprova o seu estado de insuficiência financeira, encontrando-se impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais.

Não havendo provas da condição de hipossuficiente da reclamante, indevida a concessão da justiça gratuita.

(AIRO-0010546-72.2020.5.18.0007, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicada a intimação em 20/04/2021).

RECLAMAÇÃO ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO LEGALMENTE JUSTIFICÁVEL. CUSTAS FIXADAS NA FORMA DO ART. 844, § 2º DA CLT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA NOVA DEMANDA. ALCANCE.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na nova demanda não alcançam as custas a cujo pagamento o reclamante foi condenado na reclamação anterior, sob pena de fazer letra morta do disposto no § 2º do art. 844 consolidado.

(RORSum-0010190-22.2021.5.18.0014, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/04/2021).

“HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FASE EXECUTÓRIA.

Não é cabível em sede de execução a fixação de honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada, pois o art. 85 do NCPC não se aplica ao processo do trabalho por incompatibilidade e a Reforma Trabalhista, apesar de introduzir o art. 791-A na CLT e tratar expressamente sobre os honorários de sucumbência, nada mencionou a respeito de honorários advocatícios na fase de execução.” (TRT18, AP - 0011497-16.2018.5.18.0014, Rel. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª TURMA, 14/06/2019).

(TRT-AP-0010597-63.2019.5.18.0122, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/04/2021).

HONORÁRIOS RECURSAIS.

No diapasão do art. 791-A da CLT, e com fulcro no princípio da causalidade que rege a sistemática da sucumbência, aquele que deu causa à provocação do Judiciário deve arcar com todos os custos da demanda, independentemente do desfecho que o processo terá. Considerando a interposição de recurso e o êxito em sede recursal, com fulcro no art. 85, § 11º, do CPC, deve-se fixar honorários recursais, inclusive ex officio, em percentual proporcional à complexidade da demanda.

(TRT18, AP - 0011497-16.2018.5.18.0014, Rel. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª TURMA, 14/06/2019).
(ROT-0010275-63.2020.5.18.0104, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2021).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. ARGINC 0010504-15.2018.5.18.0000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região rejeitou a ArgInc 0010504-15.2018.5.18.0000 e declarou a constitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” presente no §4º do art. 791-A da CLT. Ressalva de entendimento do relator.

(RORSum-0010774-50.2020.5.18.0103, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2021).

ENTIDADE BENEFICENTE E ENTIDADE FILANTRÓPICA.

Embora a entidade filantrópica seja uma espécie do gênero entidade beneficente, trata-se de conceitos distintos, sendo certo que a executada (entidade beneficente), por ser remunerada (ainda que parcialmente) pelos seus serviços, não se enquadra no conceito de filantropia do artigo 884, parágrafo 6º da CLT.

(ROT-0010639-02.2020.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2021).

PROVA PERICIAL. GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO IMPUGNADO. INEFICÁCIA

A prova deve ser compreendida como um direito da parte em empregar os meios legais e moralmente legítimos, de forma ampla, com o objetivo de provar a verdade dos fatos do pedido ou da defesa e, com isso, influir de forma eficaz na formação da convicção do juízo (art. 369, CPC). Não há eficácia na produção de prova pericial grafotécnica quando, longe de confirmar o dia alegado da contratação, demonstraria apenas a escrita de uma data lançada em recibo integralmente impugnado em seu conteúdo. Ademais, a prova circunscrita apenas e tão somente à data lançada em documento integralmente impugnado, não seria, por si, capaz de invalidar outro documento, com grafia manual da reclamante, expressamente indicando sua admissão em data coincidente com aquela lançada em seus documentos trabalhistas (CTPS, recibos de salário assinados pela reclamante, TRCT etc.).

RORSum-0010573-21.2020.5.18.0083, RELATOR: JUIZ CONVOCADO KLEBER DE SOUZA WAKI, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/04/2021).

PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS PESSOAIS COMO TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Conquanto seja louvável a utilização da prova emprestada - tendo como corolário o Princípio da Celeridade - não há como aproveitar os depoimentos pessoais como se prova testemunhal fossem. O objetivo principal da colheita de depoimento pessoal da parte é, além de aclarar os fatos, obter a confissão, mas nunca servir de prova dos fatos em benefício próprio, pois, diferentemente do que ocorre com as testemunhas (art. 342 do Código Penal) sequer há eventual sanção legal no campo criminal quando a parte falta com a verdade, embora possa sofrer cominações processuais por litigância de má-fé.



(RORSum-0010287-23.2020.5.18.0122, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/04/2021).

MATÉRIAS PROCESSUAIS DIVERSAS

“PARCELAS VINCENDAS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Independentemente de pedido inicial, são devidas as parcelas vincendas, no caso de prestações periódicas, enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 323 do CPC c/c artigos 891 e 892 da CLT.” (TRT-18ª, AP-0010028-08.2013.5.18.0014, Relatora Desembargadora Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, julgado em 29/5/2019).

(ROT-0010639-02.2020.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/04/2021).

“CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL E INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE.

O art. 533 do CPC/2015 (art. 475-Q do CPC/1973) faculta ao julgador ordenar a constituição de capital para garantir a execução de prestações periódicas alimentícias, em decorrência de condenação por ato ilícito, ou determinar a inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento, quando a empresa condenada tenha notória capacidade econômica, sendo, portanto, medida discricionária do julgador. Na hipótese, o TRT, ao reformar a sentença para determinar a constituição de capital e a inclusão da Parte Autora em folha de pagamento, conjuntamente, extrapolou a faculdade prevista no art. 533 do CPC/2015 (art. 475-Q do CPC/1973), além de impor forma mais gravosa para o cumprimento da execução às Reclamadas (art. 805 do CPC/2015). Assim, deve-se excluir da condenação a constituição de capital, mantendo-se a determinação quanto à inclusão do pensionamento em folha de pagamento ante o porte da empresa Reclamada, nos moldes do § 2º do art. 533 do CPC/2015 (art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973). Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.” (RR-1001453-48.2017.5.02.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/08/2020).

(AP-0010694-49.2014.5.18.0054, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 20/04/2021)
